

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 15/95

Adita uma nova alínea à matéria a averiguar pela Comissão de Inquérito Parlamentar sobre a Eventual Responsabilidade do Governo na Prestação de Serviços pelas OGMA à Força Aérea Angolana.

A Assembleia da República resolve, ao abrigo dos artigos 169.º, n.º 5, da Constituição e 1.º e 2.º da Lei n.º 5/93, de 1 de Março, o seguinte:

Aeditar à matéria da Comissão de Inquérito Parlamentar constituída para averiguar sobre a Eventual Responsabilidade do Governo na Prestação de Serviços pelas OGMA à Força Aérea Angolana uma nova alínea, designada pela letra h), do seguinte teor:

*h)* Inquirir toda a actividade das OGMA, em geral, desde Outubro de 1991, relacionada com países estrangeiros em que ocorram ou tenham ocorrido, durante este período, conflitos armados perante os quais Portugal tenha obrigações jurídicas, políticas e diplomáticas.

Aprovada em 25 de Janeiro de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 16/95

**Viagem do Presidente da República à Tunísia e a Copenhaga**

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República à Tunísia entre os dias 7 e 10 e a Copenhaga entre os dias 11 e 12 do próximo mês de Março.

Aprovada em 23 de Fevereiro de 1995.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 51/95

de 20 de Março

A construção da nova ponte sobre o rio Tejo vem valorizar, substancialmente, os prédios rústicos e os terrenos para construção envolventes.

O Governo, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, obteve autorização para legislar no sentido da criação de uma contribuição especial devida pela valorização da área beneficiada com aquele investimento, tendo em conta que os encargos de mais-valias anteriormente cobrados se devem ter como revogados.

A contribuição especial criada pelo presente diploma fará reverter para a comunidade, em geral, parte do benefício recebido pelos proprietários dos terrenos valorizados.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento da Contribuição Especial, que consta do anexo I ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Art. 2.º Os modelos de impressos exigidos para dar cumprimento às obrigações impostas pelo Regulamento referido no número anterior serão aprovados por portaria do Ministro das Finanças.

Art. 3.º — 1 — A administração da contribuição a que se refere o presente diploma cabe à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

2 — A cobrança desta contribuição é da competência da Direcção-Geral do Tesouro.

Art. 4.º — 1 — A contribuição especial criada nos termos do presente diploma constitui receita do Estado e tem uma duração de 20 anos.

2 — Anualmente será transferido para os municípios das áreas em que for cobrada contribuição especial um montante equivalente a 30% do que aí for cobrado.

Art. 5.º A zona a que se refere o Decreto-Lei n.º 280/94, de 5 de Novembro, tem os limites fixados no texto e na carta que constituem os anexos II e III do presente diploma e dele fazem parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Dezembro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

Promulgado em 23 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Fevereiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

#### ANEXO I

#### Regulamento da Contribuição Especial

#### CAPÍTULO I

#### Incidência

Artigo 1.º — 1 — A contribuição especial incide sobre o aumento de valor dos prédios rústicos, resultante da possibilidade da sua utilização como terrenos para construção urbana, situados:

- Na área dos municípios de Alcochete, Montijo e Moita e das freguesias de Pinhal Novo e Rio Frio, do município de Palmela;
- Na área das freguesias de Palmela, Quinta do Anjo e Cabanas, do município de Palmela, e da freguesia de Samora Correia, do município de Benavente.

2 — A contribuição especial incide ainda sobre o aumento de valor dos terrenos para construção e das áreas resultantes da demolição de prédios urbanos já existentes situados nas áreas referidas no número anterior.

3 — A contribuição especial cobrada nos termos do presente Regulamento não poderá ser cobrada mais de uma vez sobre cada prédio.

Art. 2.º — 1 — Constitui valor sujeito a contribuição a diferença entre o valor do prédio à data em que for requerida a licença de construção ou de obra e o seu valor à data de 1 de Janeiro de 1992, corrigido pelo coeficiente de desvalorização monetária.